

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0263 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0263 / 2005	DE	12/05/2005
NUM. OFICIO A.T.L.:	63	/ 2005		

PROMOVENTE:	EXECUTIVO	JOSÉ SERRA
-------------	-----------	------------

EMENTA:	CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ARTIGO 77 DA LEI 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992 (REFERENTE AO ACUMULO DE CARGOS PELOS PROFISSIONAIS DO ENSINO MUNICIPAL)
---------	--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:22:25

00000020455-24



ARQUIVADO EM 05/05/09

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município

Folha nº 61 do proc.
Nº 2637 0705
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RE 100.470

São Paulo, 11 de maio de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 063/05

RECEBIDO NA SGP-2
Em 12.05.05
As 16:05 horas

Maria José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chéia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação ao § 4º do artigo 77 do Estatuto do Magistério Público Municipal – Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 – de modo a permitir a instituição pelo Executivo, mediante decreto, de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos, específicas para a análise e autorização dos acúmulos pretendidos pelos Profissionais do Ensino, em quantidade compatível com as necessidades do serviço, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

O dispositivo cuja redação ora se pretende alterar, editado no ano de 1992, prevê a instituição de apenas uma Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos para o atendimento de todos os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, no que diz respeito à apreciação das declarações de acúmulo de cargos, empregos e funções públicas apresentadas por esses profissionais, bem como de sua atualização anual.

Ocorre que, ao longo dos quase treze anos de vigência do dispositivo em referência, houve um maciço crescimento da estrutura da Rede Municipal de Ensino e, por via de consequência, do número de integrantes da carreira do Magistério Municipal com acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, acarretando enorme sobrecarga de trabalho para a Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, a qual conta atualmente



Folha nº 22 do proc.
Nº 263 de 25

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

com um estoque de aproximadamente 24.000 (vinte e quatro mil) acúmulos pendentes de apreciação.

Essa situação vem congestionando sobremaneira a análise das declarações de acúmulo, com evidentes prejuízos para o controle da regularidade dessas acumulações e, pois, para o serviço público, pelo que se impõe a adoção de medida destinada à racionalização e à desconcentração dessas atividades, mormente no que diz respeito à apreciação dos acúmulos considerados de baixa complexidade.

Por derradeiro, é de se destacar que a medida não acarretará aumento de despesas, vez que, na sua implementação, serão utilizados os recursos financeiros ordinariamente destinados à Secretaria Municipal de Educação e às Coordenadorias de Educação.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa C. Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

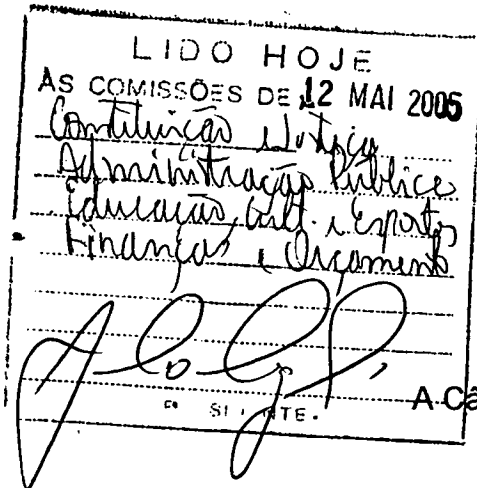

JAM/GGSM/bam
Acúmulo de Cargos Of



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0263/2005

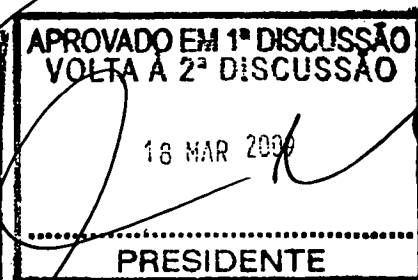
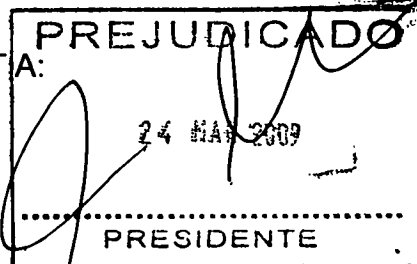
Folha nº 02 do pre
263 0265
Adelina C. - Ass. Parlam-
RF. 100.406



Confere nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. O § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.....

§ 4º. O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e das Subprefeituras, cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre:

I – a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos em quantidade compatível com as necessidades do serviço;

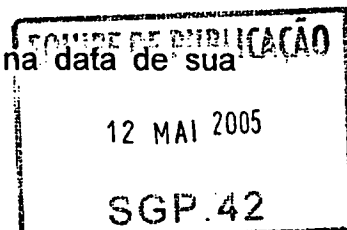
II – a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos."

(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

JAM/GGSM/drs
Acúmulo de Cargos PL





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-263 de 20 05 24 05 105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

24/05/05

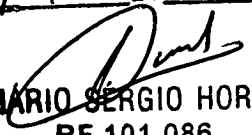

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

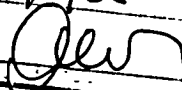
20/05/05
(118)

20/05/05

SEM EFEITO
SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/05 às 18:30 h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR
JUNHO 2005
EM 25/5/05
POR  16 HS

S 2/6/05 às 12 hs 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Grupo pintado para data de apresentação rubricada. 1.º
Examinar
folha nº 05.06 - 2
13/06/05 Hélio Hédeli Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Referência: **Ofício A.T.L. nº 063/05**
Projeto de Lei nº 0263/05

Solicito o encaminhamento ao Executivo de pedido de informação, relativo ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que autoriza o aumento do número de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos, instituídas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e das Subprefeituras.

Especificamente, deve o Executivo esclarecer quanto ao aumento de despesa a ser suportada, segundo a justificativa, por *recursos financeiros ordinariamente destinados à Secretaria Municipal de Educação*, face às disposições dos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

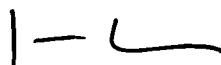


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” (grifo nosso).

Esclareço que os demonstrativos a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal não acompanharam o projeto em comento. Tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no Projeto de Lei em comento, salientando a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,


Vereador CELSO JATENE
Presidente

DEFIRO

13/06/05


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~original~~ ^{Documentado} rubricado e

folha nº 07.02 a)

16/06/05

Hello Hidoki Takahashi
Reg. 11123



Folha nº	07	do
Processo	263/05	
Nome	Hideo Masaki Takahashi	
Reg.	11123	TH

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de junho de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0103/2005

SGP-15 nº /05.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria desse Executivo – que “Confere nova redação ao § 4º do artigo 77 de Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992”, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 263/2005 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 de
Processo 263/05
Hélio Hideo Takayashi
Reg. 11123 12

16 JUN 2005

RECEBIDO

São Paulo, 15 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 103/05, de 08/06/05 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria do Executivo.

Anexo: fotocópias do PL nº 263/05 e do despacho da comissão solicitante.

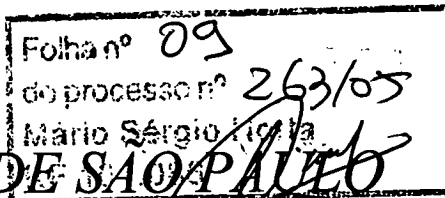
SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ e papel de informação.
rubricado _____ sob folha _____ nº 09
Em 24/06/05



MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 15 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 103/05, de 08/06/05
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 263/05,
de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/06/05

Anexo: fotocópias do PL nº 263/05 e do despacho da comissão solicitante.

Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.3.00
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM 24/06/05

TR

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.128

SEGUE 1 juntada 1, nesta data
documento A o papel de informação
rubricado A sob folha 1 nº 11020127
Em 28/05/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor do Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 178/05-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0103/2005

Processo nº 2005-0.109.282-6

São Paulo, 21 de julho de 2005.

Folha nº 10#	do
Processo	263/05
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

RECEBIDO - SGP-22
21 JUL 2005
PROTOCOLO LEGISLATIVO

15 - DOCREC
15- 0892/2005

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício referenciado, ao qual ora me reporto, contemplando pedido de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria deste Executivo, que objetiva conferir nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Isto posto, e no devido atendimento do quanto foi requisitado, seguem, por cópia, as anexas manifestações da Secretaria Municipal de Educação, que detalham a questão, oferecendo os pertinentes esclarecimentos.

Sendo o que me cumpria aduzir e providenciar, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

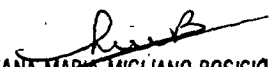
Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

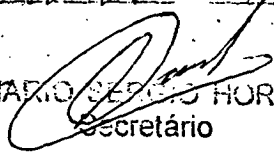
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

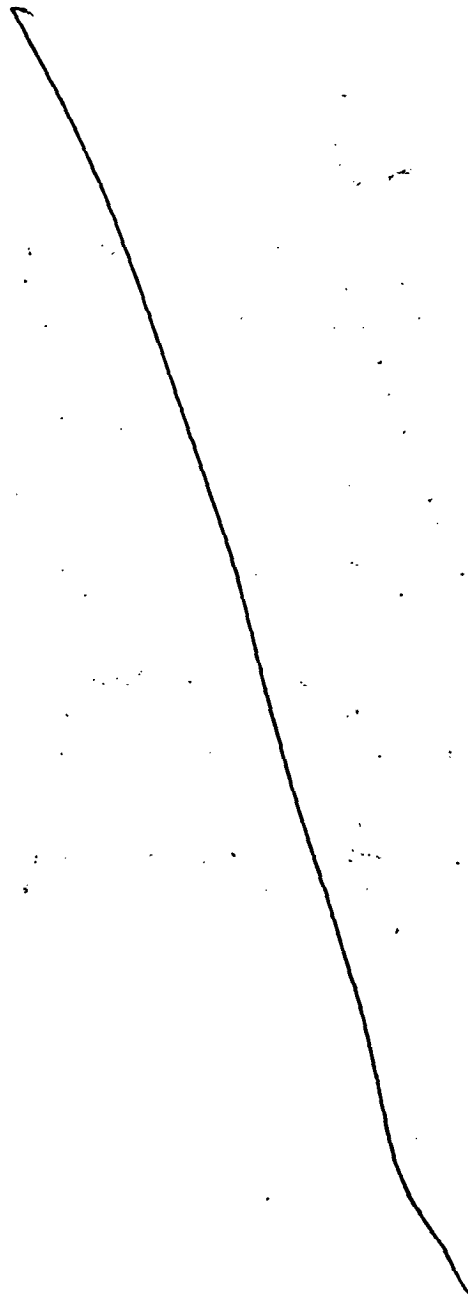
JAM/LMS/drs
Res. 063-05

A SGP-15
Em. 28/07/05


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

Recebido no Conselho de
Constituição e Justiça
Em 28/07/05 às 18:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS

Folha nº 16 do
Processo 267658
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação nº 16

Do processo nº 2005-0.109.282-6

em 04/07/05

(a)
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO PAULO
CAAC

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. Ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao § 4º do Artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. Pedido de subsídios.

À SME/G

CÓPIA

Ilm^{as}. Sr^{as}. Assessora Técnico Educacional
Prof^a Teruyo O. Hayakawa

Em atendimento ao solicitado pela SGM/ATL às fls. 14, informamos preliminarmente que as Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos propostas para a descentralização da tarefa de análise dos acúmulos de cargos/funções e empregos, não se vinculam às Subprefeituras, mas às Coordenadorias de Educação, as quais foram transferidas para o âmbito da Secretaria Municipal de Educação, por força do Decreto nº 45.787, de 23 de março de 2005, retornando à Pasta de suas origens (D.O.C. de 24/03/05).

Por tal razão, urge alterar no Projeto de Lei a expressão "Subprefeituras", substituindo-a por "Coordenadorias de Educação".

Em cada Coordenadoria de Educação já funciona um setor de Recursos Humanos, responsável pela tramitação/análise/consideração dos expedientes relativos aos servidores das unidades escolares sob sua jurisdição.

Em decorrência, esclarecemos que o funcionamento das Comissões nas Coordenadorias não envolverá a criação de cargos, nem acarretará despesas, pois a atividade de análise dos acúmulos não implica na percepção de "jetons" ou qualquer outra forma de remuneração.

Em razão destas informações consideramos que as solicitações presentes às folhas de nºs. 11 e 12 não se aplicam à presente proposta, a qual não acarretará despesas orçamentárias, pois haverá apenas delegação de competências a serem executadas por setores já existentes em cada Coordenadoria de Educação.

Em 01/07/2005.

LENY COMPAGNO CYRINO
R.F. 114.902.4
PRESIDENTE - SME/CAAC

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

Folha nº 17 do
Processo 263/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÓPIA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE**

Folha de informação nº 17

Do processo 2005-0.109.282-6

em 05.07.2005 (a) Tania

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/G

INTERESSADO

: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO

: Ref. ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

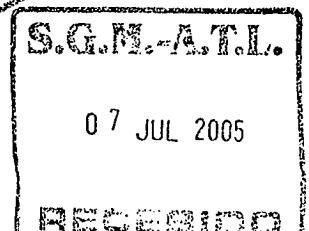
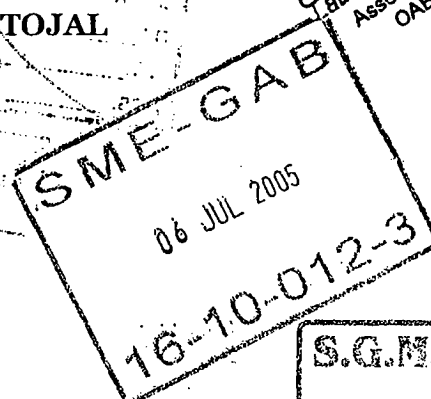
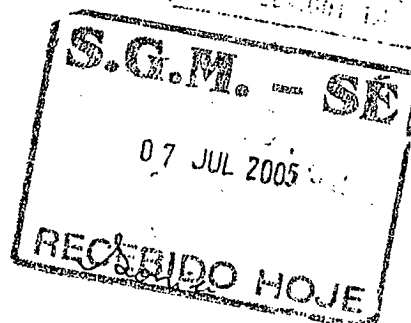
Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria às fls. 14, encaminho o presente com a manifestação desta Pasta, conforme fls. 16.

Em 05/07/2005.

MARIA LÚCIA V.A. ANTOJAL

Chefe de Gabinete
SME/G

MARG/tmsc
Desp 05.07.05



Assessora
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO TÉCNICA
 JURÍDICA
 EM 02/8/05 18 h
 POR Qes

S 25/8/05 às 13h a pedido CCT Qes

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO TÉCNICA
 JURÍDICA
 EM 09/8/05 12 HS
 POR Qes

Segue(m) juntado(s), pasta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 13
 Em 16/01/06
 Ass.:

Eva Pedolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s), pasta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob nº
 13
 Em 16/01/06
 Ass. SOLANGE PAIXÃO DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01-263/05 16 / 01 / 20 06 (a)

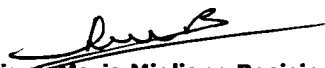
Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

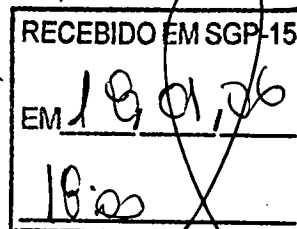
À SGP-15

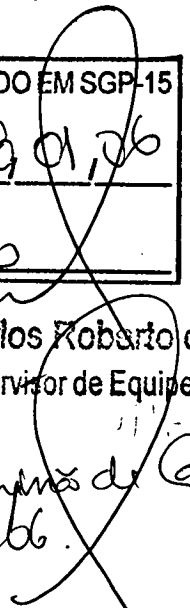
Sr. Supervisor,

Para as providências pertinentes.

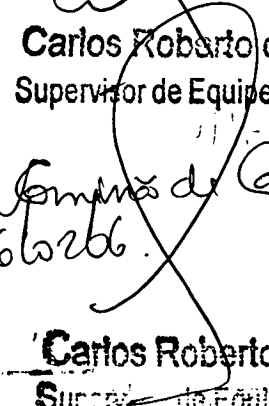
16/01/2006


Lillian Maria Migliano Bosisio
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dest. Emprego de Constituinte
SP/066266


Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06/02/06 às 18h
 Por [assinatura] RF 111120

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 07/02/06 ÀS 16:30 HS
 POR [assinatura]
15/03/06 às 16:40 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ademir da Silva
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 19/04/06
 [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 24/04/06 ÀS 17:40 HS
 POR [assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Donato
 Referido na reunião ordinária de 17/5/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

entregue em 24/5/06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) ao processo(s) rubricado(s)
 sob nº 14 e folha de informação nº
 em 02/8/06

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
 R.O. 1111
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

13 de agosto 14

do processo n.º 01-263 de 20 05

02 8 106

(a)

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS

R.F. 10201

Secretária

Pedido de vista ao Varasador / à Vereadora

Lominha

deferido em 02 08/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 28/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla(s) (unidade): _____ e Volume de Informação nº _____

_____ 23 3/4 1/4

~~SECRET~~
R. 10/11
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
16-1090/2006 JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0263/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa conferir nova redação ao § 4º do art. 77, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1.992, a fim de permitir que o Executivo possa criar, **por decreto**, Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos, específicas para a análise e autorização de acúmulos pretendidos por integrantes da carreira do Magistério.

Consoante o ressaltado na exposição de motivos, atualmente só existe uma comissão de tal espécie. Ocorre que, a existência de apenas uma comissão tem se revelado insuficiente para atender a demanda por requerimentos de acúmulos, de forma que pretende o Executivo a criação, **por meio de decreto**, de quantas Comissões entenda necessário para fazer frente às exigências do serviço.

Inicialmente cabe considerar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo que se depreende do teor do seu art. 13, inciso XVI, exige que a matéria referente à organização e funcionamento da administração municipal seja veiculada por meio de **lei** em sentido formal e material, ou seja, aquela regra de conduta geral e abstrata, aprovada pelo legislativo e sancionada pelo Executivo. Reza o referido dispositivo legal que:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;"

De forma que, se a questão for colocada apenas sob o prisma da regra de direito acima transcrita, a conclusão que daí deflui é que o Executivo não poderia tratar da matéria por **decreto**.

Entretanto, importa que se faça, ainda, o exame da propositura, sob o enfoque da regra constitucional inserta no art. 84, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. Determina o referido preceptivo legal que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos."

Trata-se, pois, de matéria concernente à competência para a disciplinação normativa referente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, e as regras estabelecidas na Constituição Federal sobre iniciativa e competência privativa, por delinearem a estrutura do modelo de Estado adotado pela Lei Maior, "são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão se afastar do modelo estabelecido pelo legislador constituinte."¹

Desse modo haveria uma aparente incompatibilidade vertical entre a disposição da Lei Orgânica que determina que a matéria somente pode ser tratada por meio de lei e a regra constitucional, retro transcrita, que admite a disciplinação da matéria por meio de decreto, desde que não haja aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Há que se considerar ainda, que o dispositivo da Lei Orgânica goza de uma presunção de constitucionalidade que não poderia ser afastada pelas autoridades superiores do Executivo e do Legislativo, a menos que a ofensa a dispositivo constitucional seja tão evidente que infirme a presunção original.

A respeito do tema preleciona Alexandre de Moraes que "o Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que **entenda flagrantemente inconstitucional** (...)"

Torna-se lícito asseverar, assim, que se o juízo de inconstitucionalidade da lei for de algum modo gritante, ou porque decorre de uma interpretação

¹ Decisão proferida pelo Desembargador Luiz Tâmbara na apreciação de medida liminar solicitada nos autos da Adin. nº 118.997.0/4-00.
pl.0263-05Comissao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

comezinha dos dispositivos constitucionais ou porque resulta de uma afronta direta aos princípios que regem o Estado de Direito Democrático, têm o Executivo e o Legislativo legitimidade para negarem vigência à uma norma legal que, a princípio, como já ressaltado, deve ser presumida constitucional.

No caso, a incompatibilidade da norma expressa no inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo com a disposição constante do inciso VI do art. 84, letra "a" da Constituição Federal, é manifesta e é depreensível do mero cotejo entre ambos os dispositivos.

Na espécie, portanto, somente a **interpretação conforme a constituição** confere validade ao comando legal emergente do inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica do Município, eliminando o conflito aparente de normas.

Desta forma, a luz do dispositivo constitucional acima invocado, a exegese do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, deve ser a de que somente cabe ao Prefeito dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, **mediante decreto**, quando **não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção** de órgãos públicos.

Na espécie, pretende o Executivo, por meio de decreto, a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulos de Cargos em quantidade compatível com as necessidades de serviço, e a disposição sobre suas atribuições e composição.

Consoante informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação às fls 11, as referidas Comissões seriam instaladas no âmbito das Coordenadorias de Educação, *"onde já funciona um setor de Recursos Humanos responsável pela tramitação/análise/consideração dos expedientes relativos aos servidores das unidades escolares sob sua jurisdição"*. Desta forma, caberia aos mesmos setores, agora **transformados** em Comissão, a atribuição de analisar os requerimentos de acúmulo legal de cargos ou funções.

Salienta, ainda, o referido órgão do Executivo que *"o funcionamento das Comissões nas Coordenadorias não envolverá a criação de cargos, nem acarretará despesas, pois a atividade de análise dos acúmulos não implicam na percepção de 'jetons' ou qualquer outra forma de remuneração"*.



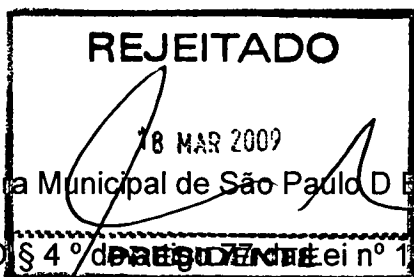
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Isto significa que não há criação de órgão, mas uma espécie de transformação, bem como não haverá acréscimo de despesas. De forma que a proposição em apreço se encontra em consonância com a regra inserta no art. 84, inciso VI, letra "a", da Lei Maior, bem assim, com a interpretação conforme a Constituição que se deve emprestar ao art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, podendo o Executivo veicular a matéria mediante decreto.

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Entretanto, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido a fim de atender à solicitação veiculada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 11) no sentido de alterar a expressão "Subprefeituras" por "Coordenadorias de Educação".

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 263/05.



Confere nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O § 4º do ~~artigo 77~~ da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 (....)

§ 4º O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos instituída na Secretaria Municipal de Educação no âmbito das Coordenadorias de Educação, cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre:

I – a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos em quantidade compatível com as necessidades do serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SAULO

II – a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/8/06

Adelino de Faria

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Silvano

Publicação Oficial

31 / 08 / 06

125 3º

Contato

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

À Dta Comissão de
Administração Pública
Em, 31 / 8 / 06

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 31 / 08 / 06 às 16:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

(Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora)

Para relatar.

Salvo Comissão de Administração Pública.

Em, 6 / 9 / 2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data (rubricado)

folha nº -20-
25/10/06

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-20-

do processo n° 263 de 20 05 25, 10, 06

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Nomura

deferido na reunião ordinária de: 25 / 10 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 01/11/06 às 12:00h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gilson Barros

deferido na reunião ordinária de: 01 / 11 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 23 / 11 / 06 às 16:00h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SECRETARIA DE DEFESA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
BRASÍLIA, 12 de maio de 1966

Ass: 1205/66

REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS
RECEBIDA EM 12/05/66
SECRETARIA DE DEFESA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE MATERIAIS

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº -21-

Em 01 / 12 / 06

(a) TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R-11.153



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1655/2006

Folha nº -21- do
Processo 263/05
Hólio Hiroki Terebuchi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 263/05.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dá nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

§ 4º. O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e das Subprefeituras, cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre:

I – a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos em quantidade compatível com as necessidades do serviço;

II – a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos.” (NR)

De acordo com a justificativa, o diploma legal mencionado estabeleceu, em 1992, apenas uma Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos; ocorre que, nos anos seguintes, houve um enorme crescimento da estrutura da Rede Municipal de Ensino, o que sobrecarregou a única comissão existente. Objetiva-se, portanto, adequar a estrutura administrativa à nova realidade da Rede Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, substituindo o termo “Subprefeituras” pela expressão “Coordenadorias de Educação”

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1^a 12 / 06
página 110 coluna 1^a
Conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 01/12/06

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 01/12/06
B - RF 10499

Segue juntado , nesta data
Documento a papel de informação
Rubricado sob folha nº 22
Em 25/02/08

MÔNICA B PAIVA
RF 10499
Secretária

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
ELISOU GABRIEL
deferido na reunião ordinária de 21/09/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Beto Custódio
deferido na reunião ordinária de 10/10/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Beto Custódio
deferido na reunião ordinária de 20/09/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para receber
Sala de Conselho Municipal
Em:
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 263 de 200 5 27/02/08 (a)

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

REDISTRIBUIDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>DOMINGOS Dissel</u>	
Para rubrica	
Sala da	<u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>
Em:	<u>1</u>
	<u>Residência</u>
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I	

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação sob folha
nº 23
Em: 19/03/08 MOL

RF 10.799
Secretaria

PRIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc
nº 263 de 25
Mônica R. A. Raiva

16 - PAR
16- 0109/2008

**PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 263/2005.**

De autoria do Executivo trata, o presente projeto de lei, de conferir nova redação ao § 4º do art. 77, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, a fim de permitir que o Executivo possa criar, por decreto, Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos, específicas para análise e autorização dos acúmulos pretendidos pelos Profissionais do Ensino.

De acordo com a propositura, atualmente há apenas uma Comissão com essa função que, diante do aumento da estrutura da Rede Municipal de Ensino e, por conseguinte, dos profissionais integrantes da Carreira do Magistério, vem padecendo de sobrecarga de trabalho sem, contudo, atender a crescente demanda. Desta forma, pretende o Executivo criar, por meio de decreto, quantas Comissões julgar necessárias ao bom desempenho desse serviço.

A d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade e constitucionalidade da proposta oferecendo, todavia, substitutivo visando adequar a redação às considerações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 15 a 18).

Esta Comissão, dentro do aspecto que lhe cabe manifestar, empresta incondicional apoio à iniciativa, haja vista que pretende tornar mais ágeis e eficientes as respostas demandadas quanto ao acúmulo de cargos dos profissionais do ensino.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/03/08

Myryam Athie - Presidente

Domingos Dissei - Relator.

17 - RELCOM
17- 6005/2008

CECE/sca.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 20/03/2008

Página: 104 de 104(s) 1º

Conferido por:

MÔNICA B. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Diretoria de Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/03/08

MÔNICA B. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31/03/08 às 13 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

ADOLFO Quintas

~~Adolfo Quintas~~

Para: ~~Adolfo Quintas~~

Sala de Trabalho do Secretário de Estado de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 31/3/2008

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Hubricado _____ sob folha _____ nº 24

Em 14/05/08

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0510/2008

Folha nº - 24 -
do processo nº 263/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 263/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa conferir nova redação ao § 4º do art. 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

O dispositivo cuja redação se pretende alterar prevê apenas uma Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos para o atendimento de todos os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal. A propositura objetiva permitir a instituição, pelo Executivo, mediante decreto, de Comissões de Avaliação de Cargos, específicas para a análise e autorização dos acúmulos pretendidos pelos Profissionais do Ensino, em quantidade compatível com as necessidades do serviço.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de atender à solicitação veiculada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de alterar a expressão "Subprefeituras" por "Coordenadorias de Educação".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-05-08

17 - RELCOM
17- 2078/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/05/2008
pagina 123 coluna 1ª
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A SGP-21

São Paulo, 19/05/08

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

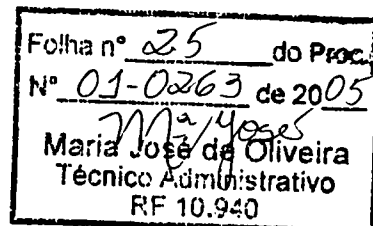
RECEBIDO
Em 19/05/08
[assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25 e 26
Em 19/03/2009
Ass: *[assinatura]*
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

- “PL 263/2005, DO EXECUTIVO. Confere nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. (Referente ao acúmulo de cargos pelos profissionais do Ensino Municipal). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado.

A votos o projeto original, PL 263/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-0263 de 20 05 19/03/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 18 e 19, foi rejeitado tendo sido aprovado em 1ª discussão e votação o Projeto nos seus termos originais, na 14ª Sessão Extraordinária, em 18 de março do corrente.

19/03/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

19/ 03/2009

Angela Bordin Andreoni
Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 27 a 31

Em 25/03/2009

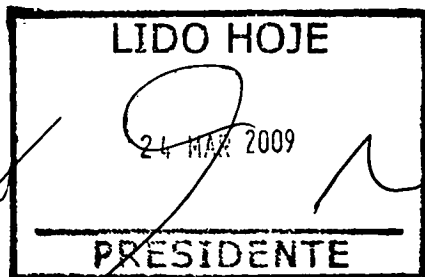
Ass: M. José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



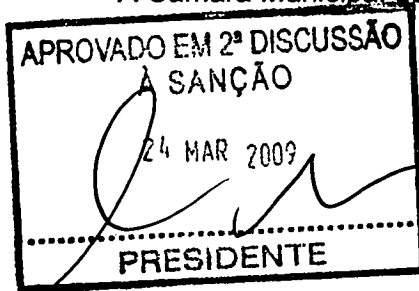
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263/05

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-0263 de 2005
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940



Confere nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. O § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77....."

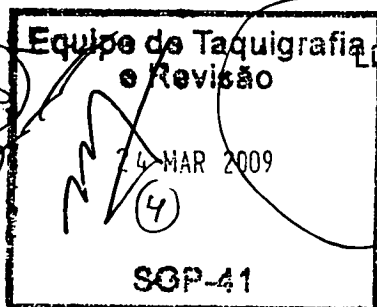
§ 4º. O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos instituída da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito das Diretorias Regionais de Educação –DRE, cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre:

I – a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos em quantidade compatível com as necessidades do serviço;

II – a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos." (NR)

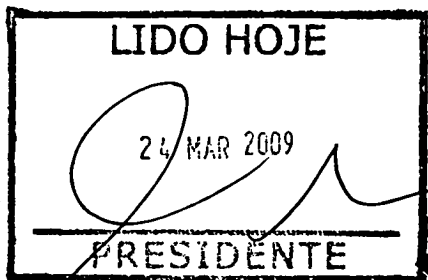
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

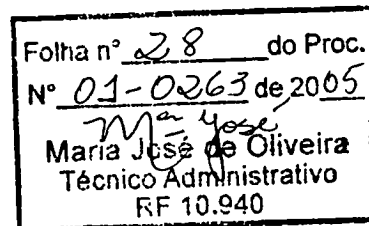


Líder do Governo

C.M.S.P. - S G P 2 -24-Mar-2009-16:17-012623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0263/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa conferir nova redação ao § 4º do art. 77, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1.992, a fim de permitir que o Executivo possa criar, por decreto, Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, específicas para a análise e autorização de acúmulos pretendidos por integrantes da carreira do Magistério.

Após análise positiva acerca da constitucionalidade e legalidade, esta Comissão apresentou substitutivo a fim de atender à solicitação veiculada nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de alterar a expressão "Subprefeituras" por "Coordenadorias de Educação".

Verifica-se que a substituição operada objetiva apenas adequar o texto da proposição à sugestão do órgão administrativo competente, sem alterar, contudo, seu respectivo conteúdo.

A alteração realizada, por outro lado, aperfeiçoa a redação original do projeto, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

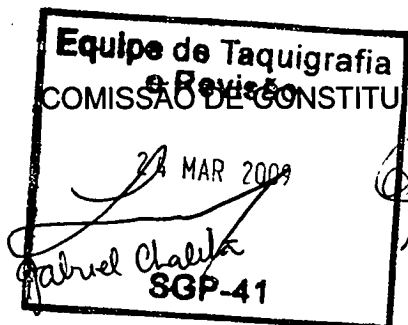
Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público do substitutivo apresentado, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Antônio

Alotak
Flávia Cardoso

Wafar
Natalini



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01-0263 de 2005
Ms. Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Albino
Guilherme

Francisco
Chagas

José Américo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio
Fonseca

Claudio
Claudio

Carla
Machado

Maria Amélia
Cunha

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Donato

Arduino
Latta

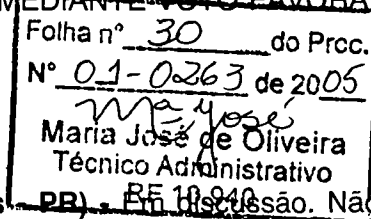
Adilson
Amadeu

Wladimir
Machado

Flaviano
Pezaro

Alfredinho

- "PL 263/2005, DO EXECUTIVO. Confere nova redação ao § 4º do artigo 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. (Referente ao acúmulo de cargos pelos profissionais do Ensino Municipal). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo de autoria da Liderança, que será lido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos o Substitutivo das Comissões Reunidas. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31 ✓

do processo n.º 01-0263 de 2005 25/03/2009 (a)

M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 27, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 15ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de março de 2009.

25/03/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

25/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27/03/09

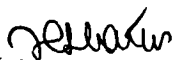
14:00
AS 14:00

Assunto: ...
...
Data: ...

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

24/03/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

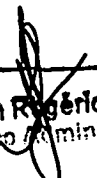
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

24/03/09


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue ...
documento ...
rubricado ... sob folha ... n.º 32236
Em 27/03/09


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do processo
nº 01-0263 de 2005
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 25 de março de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00675/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao § 4º do art. 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do processo
nº 01-0263 de 2005
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE

2009. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 263/05). (Executivo). Confere nova redação ao § 4º do art. 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O § 4º do art. 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 77.

§ 4º O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos instituída da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito das Diretorias Regionais de Educação – DRE, cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre: I – a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos em quantidade compatível com as necessidades do serviço; II – a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos." (NR) Art. 2º Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação. Eu, **ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA** Técnico Administrativo, extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 24 de março de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI** Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.912 DE 26 DE março DE 2009.

Confere nova redação ao § 4º do art.
77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho
de 1992.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de março de 2009,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do art. 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de
1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.

§ 4º O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será
analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação
de Acúmulo de Cargos instituída da Secretaria Municipal de
Educação, no âmbito das Diretorias Regionais de Educação – DRE,
cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre:

I – a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos
em quantidade compatível com as necessidades do serviço;

II – a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação
de Acúmulo de Cargos." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2009.

O Presidente,

JCSS/ars

Folha nº 35 do processo
nº 01-0367 de 2005
Anderson Roberto de Souza
Técnico Administrativo

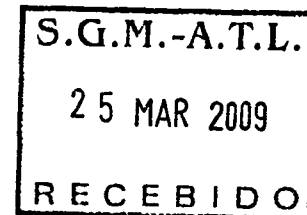


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de março de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 675, de 25/03/09,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 263/05, de autoria do Executivo.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como, folha nº 36 + v
do processo nº01-263/05.. 27.03.09 (a)

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.912, DE 26 DE MARÇO DE 2009

(Projeto de Lei nº 263/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao § 4º do art. 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de março de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 4º do art. 77 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.

§ 4º. O acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino será analisado e, se em termos, autorizado por Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos instituída na Secretaria Municipal de Educação, no âmbito das Diretorias Regionais de Educação - DREs, cabendo ao Executivo dispor em decreto sobre:

I - a instituição de Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos em quantidade compatível com as necessidades do serviço;

II - a composição e as atribuições de cada Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	27 / 03 / 2009
página	01
Conferido	12

A

Sra. Supervisora,

Em, 27.03.2009.

~~Luz Carlos Thomaz Cordelro~~
~~Técnico Administrativo.~~
~~RF 11060~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01-263 de 2005, em 23/04/2009. (a) _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.060

A SGP-15

Senhor(a) Supervisor(a)

Encaminhamos o processo para regularização conforme ATO 740/2001 e Comunicado de 21/12/2005 (autorizado por SGA), referente a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

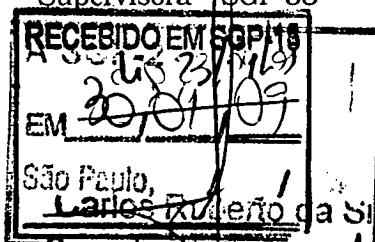
Folha 21 V	Ausência de juntada.
------------	----------------------

Após a regularização, solicitamos devolver ao SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 23 de Abril de 2009.

Viviane F.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora – SGP-33



A SGP-33

Senhora Supervisora,

Em devolução, devidamente regularizado. SGP-15

São Paulo, 30 de 04 de 2009

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 38 05,05,09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo 01-263 de 2005 05/05/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 05/05/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215